

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

AV. DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0014103-11.2008.8.26.0526**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**
Requerente: **Christian Piovesan**
Requerido: **Banco Santander (brasil) Sa**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY**

Vistos.

Christian Piovesan ajuizou a presente ação de cobrança em face de Banco Santander Brasil S/A (sucessor do Banco Banespa), alegando que era titular da poupança nº 0700513-0, onde se mantinha valor depositado, porém foram aplicados índices de correção monetária menor que os então vigentes quando já iniciado ou renovado os períodos aquisitivos de remuneração, sob justificativa dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças inflacionárias, com encargos remuneratórios e moratórios pertinentes (fls. 02-12). Emenda de fls. 20-21 e 24-34, excluindo-se o demandado originário Banco Nossa Caixa (fl. 131).

Em contestação, o requerido deduziu a necessidade de suspensão do processo determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal, aventando preliminares (1) de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência de poupança anteriormente aos planos indigitados, inclusive por quitação tácita; (2) de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e por cercear o direito de defesa; (3) de ilegitimidade passiva por cumprimento das normas de direito econômico expedidas pelo Governo. Prossegue sustentando prejudicial de prescrição civil e consumerista e decadência consumerista. No mérito, sustenta a regularidade dos rendimentos creditados com observância dos dispositivos legais incidentes, especialmente medidas provisórias instituídas, inexistindo culpa ou dolo de sua parte, tratando-se de expectativa de direito,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

AV. DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sendo inadmissível direito adquirido a regime jurídico. Incabível a incidência de correção monetária pela tabela prática do TJ/SP e juros capitalizados sobre a diferença. Requer a extinção ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos (fls. 148-166).

Após determinada, o réu efetuou a exibição dos extratos da conta (fls. 229-234), com os quais a contadoria apresentou os cálculos de fls. 247-258.

Suspensão do feito em observância ao RE 626.307/SP (fl. 264-265).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a solução da questão depende exclusivamente de prova documental.

A petição inicial preenche os pressupostos da lei de regência e introduz a demanda perante o juízo natural do caso, afastada a preliminar de inépcia, especialmente porque da causa de pedir extrai-se logicamente os pedidos formulados, não se confundindo documentos indispensáveis com comprovação das alegações, sendo que esta última hipótese acarreta o exame de mérito com desacolhimento do pedido e não a extinção sem resolução do mérito. De qualquer forma, houve a exibição dos extratos da poupança pelo banco-réu.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Banespa (sucedido pelo Santander) realizou contrato de depósito com o polo ativo ou seus antecessores e, ademais, foi tal instituição financeira quem deixou de aplicar o(s) índice(s) pleiteado(s). Solucionando-se a questão com vinculação, confira-se o Tema 298 do C. Superior tribunal de Justiça: "A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II"

Por fim, em respeito ao direito adquirido e à ausência de vedação legal, o pedido é possível juridicamente, não se podendo falar em quitação tácita por afronta ao instituto da prescrição.

No tocante à prescrição da cobrança de diferenças de correção monetária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

AV. DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aplicadas às cadernetas de poupança nos períodos dos Planos Econômicos, o prazo é vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, anotando-se que, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional, impondo-se, então, a observância do Código Civil de 1916, conforme art. 2.028 do Código Civil de 2002. Por outro lado, inaplicáveis a decadência e a prescrição consumeristas, pois são instituídas para hipóteses específicas, isto é, (1) de vícios aparentes ou ocultos e (2) de reparação de danos por fato do produto ou serviço, respectivamente. No caso, trata-se de responsabilidade contratual em relação continuada, onde o requerente pleiteia as diferenças de correção monetária por ação promovida em 22/12/2008 (fls. 01 e 02), portanto tendo superado o prazo vintenário para ajuizamento da diferença de junho/julho de 1987.

No mérito, o pedido remanescente no tocante ao Plano Verão é improcedente.

Trata-se de relação consumerista, já que presentes os requisitos descritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, na espécie, as regras do inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova, instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, fica subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII). Além disso, há vulnerabilidade do consumidor frente ao poderio econômico da parte mais forte na relação jurídica (CDC, art. 4.º, I).

A questão encontra-se na seara do direito intertemporal, com ultratividade de normas em respeito ao instituto do direito adquirido.

Normatividade superveniente não pode alterar o critério de remuneração de caderneta de poupança cujo período aquisitivo de remuneração estava em curso, por ter sido a conta iniciada ou renovada previamente à mencionada norma, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Isso porque a correção monetária, além de contratual no caso, é um princípio de ordem pública e é devida na medida em que a inflação mina o valor da moeda corrente,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

AV. DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

representando manutenção de seu poder aquisitivo.

Com o advento do Plano Verão, as instituições financeiras não respeitaram o índice vigente de 42,72% quando já havia se iniciado ou renovado o período aquisitivo de remuneração das contas poupança, aplicando o novo índice de 22,35% de variação das LFT, por ser em menor percentual, assim atingindo indevidamente as poupanças aniversariantes entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro de 1989, com expurgo de 20,37%. A respeito, confira-se o Tema 302 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT)".

Partindo dessa premissa, o extrato de fl. 231 demonstra que a poupança 0700513-03 em 21/01/1989 teve remuneração de 28,79% (IPC medido em dezembro de 1988), iniciando um novo ciclo nesta data, portanto de forma posterior à MP 32 de 15/01/1989, assim já na vigência do Plano Econômico e, portanto, tendo de se submeter ao índice de variação das LFT, de modo que o índice de 22,35% aplicado em 21/02/1989 era mesmo correto.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados com espeque no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade processual.

Intimem-se.

Salto, 03 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**